SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE EL COMENTAÇÃO DE BIBLIOTECA

CEE

D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO BE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 1142/80

INTERESSADO:- NÚCLEO DE ENSINO "OURO PRETO" (CAPITAL ASSUNTO :- REAJUSTE ESPECIAL - DELIBERAÇÃO CEE 17/87

RELATOR NA CEDE:- MARCELO GOMES SODRE RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES INDICAÇÃO CEE-CEDE Dº 59 /87

APPROVADA EM 09 / 12/8

CONSELHO PLENO

- 1. RELATORIO: Em 16 de outubro, o estabelecimento apresentou suas planilhas para o 1º semestre de 1987. O estabelecimen to não comunicou o valor da 1º semestralidade de 1987.0 pro ceso foi baixado em diligência para que o estabelecimento procedesse à referida comunicação. No dia 30 de novembro, o estabelecimento junta petição e mais uma vez não comunica o valor da 1º semestralidade praticada.
- 2. APRECIAÇÃO: O estabelecimento não preencheu os requisitos legais para ter suas planilhas analisadas.
- 3. CONCLUSÃO:- Isto posto, indefiro o pedido de correção solicitado e determino que o estabelecimento seja notificado a apresentar o valor praticado no lº semestre de 1987 e 2º semestre de 1986, a fim de que sua semestralidade seja fixada, sob as penas da Lai.

a) MARCÍLO GOMES SOBRE Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987
a) Conso Jorge NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meetralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, eao investimento na melhoria do ensino, em contraposição a mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de tcdos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de imdeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO